

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 137, de 2018)

Os arts. 101 e 130 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990, constantes no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2018, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 101.

.....
§ 13. As medidas emergenciais para a proteção de vítimas de violência ou abuso sexual, referidas no § 2º, podem ser deferidas e efetivadas pelo defensor público, pelo delegado de polícia, **pela autoridade policial** ou pelo membro do Ministério Público que primeiro tomar conhecimento do caso.

.....
§ 15. A autoridade policial terá competência para a aplicação de medidas previstas nesta Lei somente quando o Município em que estiver atuando não for sede de comarca e não contar com delegacia em seu território.

§ 16. Para fins desta Lei, considera-se autoridade policial aquele que estiver na condição de chefia máxima ou comando do destacamento policial no município ou seu superior hierárquico, de caráter civil ou militar, inclusive guardas municipais, onde houver.””(NR)

‘Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária, o membro do Ministério Público, o defensor público, **a autoridade policial** ou o delegado de polícia poderão determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

.....
§ 2º A decisão proferida pelo membro do Ministério Público, defensor público, **autoridade policial** ou delegado de polícia será submetida ao juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo prazo, manter, revogar ou alterar a medida cautelar concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.””(NR)

O art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, constante no art. 2º do PLS 137, de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 45.



.....
§ 1º O defensor público, o delegado de polícia, **a autoridade policial** ou o membro do Ministério Público que primeiro tomar conhecimento do caso poderá deferir medidas protetivas de urgência destinadas a cessar eventual violência praticada em detrimento do idoso.

.....
§ 3º A autoridade policial terá competência para a aplicação de medidas previstas nesta Lei somente quando o Município em que estiver atuando não for sede de comarca e não contar com delegacia em seu território.

§ 4º Para fins desta Lei, considera-se autoridade policial aquele que estiver na condição de chefeia máxima ou comando do destacamento policial no município ou seu superior hierárquico, de caráter civil ou militar, inclusive guardas municipais, onde houver.”(NR)

Os arts. 18, 19, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, constantes no art. 3º do PLS nº 137, de 2018, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.....

‘Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao defensor público, ao delegado de polícia, ao membro do Ministério Público, **à autoridade policial** ou ao juiz, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas:

.....
§ 1º A decisão proferida pelo membro do Ministério Público, defensor público, **autoridade policial** ou delegado de polícia será submetida ao juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo prazo, manter, revogar ou alterar a medida protetiva de urgência concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.

§ 2º A autoridade policial terá competência para a aplicação de medidas previstas nesta Lei somente quando o Município em que estiver atuando não for sede de comarca e não contar com delegacia em seu território.

§ 3º Para fins desta Lei, considera-se autoridade policial aquele que estiver na condição de chefeia máxima ou comando do destacamento policial no município ou seu superior hierárquico, de caráter civil ou militar, inclusive guardas municipais, onde houver.”(NR)

‘Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas, de ofício, pelo defensor público, pelo delegado de polícia, pelo membro do Ministério Público, **pela autoridade policial** e pelo juiz, ou ainda a pedido da ofendida.

.....
§ 4º A decisão proferida pelo membro do Ministério Público, defensor público, **autoridade policial** ou delegado de polícia será submetida ao

juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo prazo, manter, revogar ou alterar a medida protetiva de urgência concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.” (NR)

‘Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o defensor público, o delegado de polícia, o membro do Ministério Público, **a autoridade policial** ou o juiz poderão aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....
§ 5º A decisão proferida pelo membro do Ministério Público, defensor público, **autoridade policial** ou delegado de polícia será submetida ao juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo prazo, manter, revogar ou alterar a medida protetiva de urgência concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.’ (NR)

‘Art. 23. Poderão o defensor público, o delegado de polícia, o membro do Ministério Público, **a autoridade policial** ou o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

.....
Parágrafo único. A decisão proferida pelo membro do Ministério Público, defensor público, **autoridade policial** ou delegado de polícia será submetida ao juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo prazo, manter, revogar ou alterar a medida protetiva de urgência concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.’ (NR)

‘Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o defensor público, o delegado de polícia, o membro do Ministério Público, **a autoridade policial** ou o juiz poderão determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

.....
§ 1º Deverão o defensor público, o delegado de polícia, o membro do Ministério Público, **a autoridade policial** ou o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. § 2º A decisão proferida pelo membro do Ministério Público, defensor público ou delegado de polícia será submetida ao juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo prazo, manter, revogar ou alterar a medida protetiva de urgência concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.’’ (NR)

O art. 26 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, constante no art. 4º do PLS nº 137, de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º.....

‘Art. 26.

.....
§ 2º O defensor público, o delegado de polícia, o membro do Ministério Público, **a autoridade policial** ou o juiz que primeiro tomar conhecimento do caso poderá deferir medidas protetivas de urgência destinadas a cessar eventual violência praticada em detrimento da pessoa com deficiência.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a decisão proferida pelo membro do Ministério Público, defensor público, **autoridade policial** ou delegado de polícia será submetida ao juiz que, após manifestação prévia do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá, no mesmo prazo, manter, revogar ou alterar a medida protetiva de urgência concedida, devendo também determinar a apuração de eventual responsabilidade por abuso cometido em sua concessão.

§ 4º A autoridade policial terá competência para a aplicação de medidas previstas nesta Lei somente quando o Município em que estiver atuando não for sede de comarca e não contar com delegacia em seu território.

§ 5º Para fins desta Lei, considera-se autoridade policial aquele que estiver na condição de chefeia máxima ou comando do destacamento policial no município ou seu superior hierárquico, de caráter civil ou militar, inclusive guardas municipais, onde houver.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estender a competência para a aplicação extraordinária de medidas protetivas à autoridade policial, naqueles municípios que não forem sede de comarca e não contarem com delegacia em seu território, a fim de conferir maior efetividade ao comando normativo contido nos dispositivos legais ora em aperfeiçoamento.

Além disso, visa também delimitar o que se entende por “autoridade policial” para fins de aplicação da Lei.

Nesse sentido, solicito o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES